REGULAMENTO (CEE) Nº 457/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que fixa, para a campanha de 1985/1986, os preços de objectivo aplicáveis em Espanha e em Portugal no sector das forragens secas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 120º e o nº 1 do artigo 306º do Acto de Adesão prevêem que o preço de objectivo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), aplicável respectivamente em Espanha e em Portugal em 1 de Março de 1986, seja fixado com base nas diferenças existentes, durante um período de referência, entre, por um lado, os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Espanha ou em Portugal, conforme o caso, e, por outro, na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, nos termos das declarações comuns anexas ao Acto, convém tomar como base os preços da campanha de 1985/1986; que, todavia, o preço de objectivo aplicável em Portugal não pode exceder o preço comum;

Considerando que, por força do artigo 394º do Acto, os preços fixados pelo presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final da campanha de 1985/1986, os preços de objectivo aplicáveis em Espanha e em Portugal são fixados nos níveis a seguir indicados:

a) Em Espanha: 148,04 ECUs/tonelada;

b) Em Portugal: 178,92 ECUs/tonelada.

2. Os preços referidos no número anterior dizem respeito a um produto com:

— um teor de humidade de 11%, e

— um teor de proteínas brutas totais, em relação à matéria seca, de 18%.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº L 142 de 30.5.1978, p. 1.
(2) JO nº L 362 de 31.12.1985, p. 8.